

**EMENDA Nº – CE**  
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se à Estratégia 20.10 do Anexo ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“20.10) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em 2010, estabeleceu como uma de suas metas a instituição no País de uma Lei de Responsabilidade Educacional (LRE). De acordo com o texto final da referida da Conae:

torna-se pertinente a criação de uma lei de responsabilidade educacional que defina meios de controle e obrigue os responsáveis pela gestão e pelo financiamento da educação, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a cumprir o estabelecido nas constituições federal, estaduais, nas leis orgânicas municipais e distrital e na legislação pertinente e estabeleça sanções administrativas, cíveis e penais no caso de descumprimento dos dispositivos legais determinados, deixando claras as competências, os recursos e as responsabilidades de cada ente federado.

A elaboração dessa lei está prevista no PLC nº 103, de 2012. Entretanto, as Comissões de Assuntos e Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, reduziram substancialmente a carga normativa do texto ao retirarem o prazo de um ano para aprovação da LRE.

Nossa emenda visa a retomar esse prazo, sem o qual se abrem as portas para protelar por muitos anos a instituição dessa medida fundamental.



Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

